

PL 1.179/2020 e a Revisão dos Contratos

Em meio à Pandemia ocasionada pela rápida propagação do COVID-19, bem assim diante da necessidade de isolamento social para evitar/mitigar o contágio entre a população, o mercado financeiro mundial já sente os fortes impactos da crise que se avizinha, de modo que, nada obstante a crise sanitária, todos se preparam para uma provável recessão após esse período.

O Poder Executivo, nas suas mais diversas esferas e atuações, vem promovendo uma série de medidas no intuito de minimizar o impacto da Pandemia no mercado. A produção legislativa, nessa toada, também tem sido grande. Há projetos de lei em trâmite visando alterar ou flexibilizar disposições legais até então vigentes com o objetivo de mitigar os efeitos da recessão e adequar circunstâncias jurídicas à essa nova crise global, sem precedentes.

O Projeto de Lei nº 1.179/2020 (“PL 1.179/2020”), de autoria do Senador Antonio Anastasia, é uma dessas produções legislativas, com o agravante de que já passou pelo crivo do Senado Federal, no Plenário de 03 de abril, sendo aprovado com algumas poucas alterações e segue para discussão e aprovação da Câmara dos Deputados. Em síntese, o projeto de lei, já aprovado pelo Senado, propõe alterações significativas em diversos dispositivos que constam regulados na Lei nº 10.406/2002 (“Código Civil”), sob à exegese de um Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (“RJET”). Nada obstante o PL 1.179/2020 se volte para assuntos como prescrição e decadência, direito de família e sucessão, entre outros, preocupa-nos nesse momento a proposição a respeito das regras para revisão dos contratos que, no final das contas, afeta diretamente as relações civis e empresariais em tempos de crise.

Com efeito, em seu “*Capítulo IV - Da Resilição, Resolução e Revisão dos Contratos*”, o PL 1.179/2020 propõe que “não se consideram fatos imprevisíveis, para os fins exclusivos dos art. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou substituição do padrão monetário” (art. 7º).

Nesses termos, o PL 1.179/2020 limita em muito – para dizer o mínimo – a aplicabilidade da Teoria da Imprevisão aos Contratos, disciplinada nos artigos 317¹, 478², 479³ e 480⁴, todos do Código Civil, no ambiente empresarial e, principalmente, no mercado financeiro. À bem da verdade, o projeto de lei, se aprovado com esse texto, acaba por ser contraditório e ignora aspectos já constantes da legislação pátria para lidar com a situação de pandemia.

Em primeiro lugar, é preciso observar que o Código Civil, *per si*, já traz preceitos plenamente aplicáveis à pandemia, como é o caso da Teoria da Imprevisão / Onerosidade Excessiva, além, propriamente, das hipóteses excludentes de responsabilidade de caso fortuito e força maior. A rigor, esses dispositivos transpõem, a situações imprevisíveis, princípios básicos que nortearam o Código Civil de 2002, como o da socialidade⁵ que, na exegese da resolução e do reequilíbrio

¹ Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

² Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

³ Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

⁴ Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

⁵ Nesse sentido, anote-se as considerações do prefácio do Professor Miguel Reale sobre o tema: “(...) Daí a opção, muitas vezes, por normas genéricas ou cláusulas gerais, sem a preocupação do excessivo rigorismo conceitual, a fim de

contratual por situações extraordinárias e imprevisíveis, pressupõe um compartilhamento de prejuízos. Em outras palavras, parece-nos que o Código Civil em vigor já estabelece hipóteses para enquadramento da situação de pandemia no que diz respeito aos contratos, de modo que tal previsão, no contexto do projeto proposto, seria desnecessária.

Em segundo, há uma clara contradição quando se observa a tentativa do projeto de lei de delimitar as hipóteses de aplicabilidade da Teoria da Imprevisão, o que, em grande parte, a limita no cenário de pandemia mundial e subsequente crise econômica. Isso, porque, de um lado, reconhece que há uma crise mundial sem precedentes que afeta a todos os mercados e demanda intervenções drásticas na legislação; de outro, procura limitar os efeitos da revisão contratual e da Teoria da Imprevisão, como se o câmbio, a inflação ou a desvalorização monetária não guardassem nenhuma relação com a pandemia.

Como cediço - e recentemente bem abordado por Rogério Lauria Marçal Tucci, em artigo publicado sobre o tema⁶ -, os contratos firmados no âmbito do direito privado podem ser revisados (e até mesmo resolvidos), se e quando eventos imprevisíveis, não conhecidos quando da celebração da avença, tornarem suas prestações excessivamente onerosas a um dos contratantes. Note-se que o elemento essencial e indispensável para que seja determinada a rescisão e resolução contratual é a presença de fato imprevisível.

Nesse sentido, a doutrina especializada entende como evento imprevisível *“acontecimentos estranhos, independentes da vontade das partes, que elas não podem prever e que de tal forma alteram as circunstâncias que, na execução, o contrato deixa de corresponder, não só à vontade dos contratantes, como à natureza objetiva dele”*⁷⁻⁸. Ainda, na IV Jornada de Direito Civil, aprovou-se o Enunciado nº 366, segundo o qual: *“o fato extraordinário e imprevisível causador da onerosidade excessiva é aquele que não está coberto objetivamente pelos riscos próprios da contratação”*.

possibilitar a criação de modelos jurídicos hermenêuticos, que pelos advogados, quer pelos juízes, para contínua atualização dos preceitos legais. Nesse sentido, temos, em primeiro lugar, o art. 113, na Parte Geral, segundo o qual ‘os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração’. E mais este: ‘art. 187. Comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestadamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.’ Lembro como outro exemplo o art. 422 que dispõe quase como um prolegômenos a toda à teoria dos contratos, a saber: ‘Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim como na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.’ Frequentemente é no Projeto a referência à probidade e a boa-fé, assim como à correção (*correttezza*) ao contrário do que ocorre no Código vigente, demasiado o parcimonioso nessa matéria, como se tudo pudesse ser regido por determinações de caráter estritamente jurídico.’ (Pronunciamento do Prof. Dr. Miguel Reale na sessão de 29 de novembro de 2001, como membro da Academia Paulista de Letras-APL, reconstituído pelo Autor e publicado pela Academia);

⁶ <https://www.conjur.com.br/2020-abr-01/rogerio-tucci-alteracoes-imprevisiveis-circunstancias>

⁷ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosamaria de Andrade. *Código civil comentado*. 8^a ed., São Paulo: RT, 2011. p. 589.

⁸ “A teoria da imprevisão decorre da constatação de que o contrato, celebrado para ser respeitado e cumprido, segundo as mesmas condições existentes no momento da celebração, pode ser alterado, excepcionalmente, se ocorrerem fatos supervenientes imprevisíveis que estabeleçam o desequilíbrio entre as partes, onerando sobremaneira uma delas, com proveito indevido da outra. Nesta hipótese, incide a cláusula *rebus sic stantibus*, mediante a qual se retorna ao estado de equilíbrio anterior, afastando- se qualquer hipótese de supremacia e de vantagem indevida de uma das partes, em desfavor da outra que ficaria prejudicada. Segundo a doutrina de Orlando Gomes, “... quando acontecimentos extraordinários determinam radical alteração no estado de fato contemporâneo à celebração do contrato, acarretando consequências imprevisíveis, das quais decorre excessiva onerosidade no cumprimento da obrigação, o vínculo contratual pode ser resolvido ou, a requerimento do prejudicado, o juiz altera o conteúdo do contrato, restaurando o equilíbrio desfeito. Em síntese apertada: ocorrendo anormalidade da álea que todo contrato dependente do futuro encerra, pode-se operar sua resolução ou a redução das prestações” \ Para Cunha Gonçalves, há como que um defeito do ato jurídico (segundo o conceito do Direito Brasileiro): “...é tão injusto e imoral aproveitar um contraente, excessivamente, de circunstâncias que para o outro ou para ambos eram imprevisíveis no momento do contrato. (...)” (TJSP; Apelação Com Revisão 9142407-42.2001.8.26.0000; Relator (a): Carvalho Viana; Órgão Julgador: 3^a Câmara (Extinto 1º TAC); Foro de São Caetano do Sul - 1^a. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2002; Data de Registro: 15/05/2002).

O fundamento da Teoria da Imprevisão e da Onerosidade Excessiva está, desse modo e nas precisas palavras de NELSON ROSEVALD, na necessidade de *“atender ao princípio da justiça contratual, que impõe o equilíbrio das prestações nos contratos comutativos, a fim de que os benefícios de cada contratante sejam proporcionais aos seus sacrifícios”*⁹.

No sentido puramente técnico, portanto, tem-se que pandemias, guerras, grandes e globais depressões econômicas – e os consectários decorrentes desses eventos –, devem ser entendidas como eventos imprevisíveis, que impactam nas negociações privadas, elevando os custos envolvidos em todo e qualquer contrato, desequilibrando as prestações obrigacionais inicialmente entabuladas entre as partes e, assim, inviabilizando – ou ao menos sobrecarregando – a manutenção das avenças firmadas, na forma inicialmente imaginada.

A Pandemia do COVID-19, nesse cenário, nos parece exemplo mais claro – típico de doutrina – acerca da necessidade de aplicação da Teoria da Imprevisão e da Onerosidade Excessiva, aos contratos de prestação continuada vigentes nas relações civis, empresariais e, principalmente, financeiras. A situação global decorrente da pandemia do COVID-19 vem causando um efeito avassalador nas grandes economias mundiais, tais como China, EUA e Alemanha, além de diversos países da Europa, Ásia e Américas. Diante de sua extensão global, sem precedentes e sem previsão para término, a Pandemia do COVID-19 traz, inevitavelmente (i) variação de inflação em razão da crise; (ii) a variação cambial sem precedentes e diretamente vinculada aos efeitos negativos da crise; e (iii) a desvalorização do padrão monetário; consequências puramente financeiras, jamais previstas nessa amplitude.

Ou seja, como bem reconhece o Poder Legislativo, a pandemia não foi prevista e nem esperada por ninguém, demandando medidas drásticas. Os efeitos no mercado financeiro como inflação e variação cambial, decorrentes da pandemia, não podem passar batidos. Com todo respeito ao projeto de lei, não há explicação lógica, financeira ou econômica para essa exclusão quando, amplamente, se reconhece que estamos diante de uma situação imprevisível e sem precedentes no mundo.

Não se desconhece que a jurisprudência pátria, até o momento, tenha se mostrado relutante à revisão dos contratos, com amparo em eventos econômicos locais (tais como variação cambial e desvalorização da moeda). Nos termos desses precedentes, tais fatos não seriam de todo imprevisíveis no nosso cenário econômico nacional¹⁰ (ex.: a crise cambial não é imprevisível no Brasil e todos deveriam considerar essa variável para realização de negócios no país). Mas esse raciocínio, todavia, não se aplica à hipótese enfrentada decorrente de COVID-19.

A questão que ora se coloca – cuja resolução deve ser diversa daquela até então posta no projeto – é que a Pandemia do COVID-19 e seus efeitos macroeconômicos globais vão muito além de tudo o que se viu no mundo nos últimos tempos (o que, repise-se, o Poder Legislativo reconhece).

⁹ ROSENVALD, Nelson. *Código civil comentado*. Coord.: Cezar Peluso. 7^a ed. Barueri: Manole, 2013, p. 530.

¹⁰ “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. REVISÃO. DIVISÃO EQUITATIVA. 1. A jurisprudência desta Corte é de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula nº 596/STF. 2. Consoante jurisprudência desta Corte, a desvalorização súbita da moeda brasileira ocorrida em janeiro de 1999 configura onerosidade excessiva a afetar a capacidade de o consumidor adimplir suas obrigações contratuais, mas, diante da previsibilidade de modificação da política cambial, a significativa valorização do dólar norte-americano deve ser suportada por ambos os contratantes de forma equitativa. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido” (STJ - AgRg no REsp: 716702 RS 2005/0004864-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 13/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2014).

E, mais do que isso, os efeitos diretos dessa pandemia geram efeitos sim na inflação, no câmbio e na desvalorização do padrão monetária, atingindo premissas contratuais econômicas e que, certamente, irão tornar contratos impossíveis de serem cumpridos.

Dessa forma, a partir de uma avaliação criteriosa no que diz respeito à redação do PL 1.179/2020, tem-se que (i) a legislação em vigor já estabelece hipóteses de revisão e reequilíbrio contratual decorrentes da pandemia, tornando desnecessário que uma nova lei trate a respeito do tema; e (ii) ao propor que o aumento de inflação, a variação cambial e a desvalorização do padrão monetário, não serão considerados fatos imprevisíveis, impossibilita a revisão contratual frente à desenfreada oscilação do mercado decorrente da pandemia e resulta na manutenção da desproporção entre as partes e impossibilidade de cumprimento das obrigações, na forma acordada originalmente (o que, de outro lado, viola a própria legislação em vigor que não traz essa limitação). Sob o ponto de vista de mercado financeiro, *d.v.*, parece-nos que implicaria, em grande parte, na inaplicabilidade da Teoria da Imprevisão, mormente o fato de que câmbio, a inflação e o padrão monetário serem, provavelmente, um dos fatores que indiscutivelmente são afetados no caso de uma crise mundial como a que se coloca nesse momento.

Adotar a posição sugerida no PL 1.179/2020, no sentido de que “não se consideram fatos imprevisíveis, para os fins exclusivos dos art. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou substituição do padrão monetário” (art. 7º), decorrentes da Pandemia do COVID-19, além de parecer uma visão simplista do problema grave que enfrentamos, torna, em parte relevante, letra morta a Teoria da Imprevisão no âmbito do mercado financeiro, no momento da história da humanidade em que ela teria maior e mais necessária aplicação.

Não nos parece proposta razoável – e muito menos alinhada com os princípios básicos do Código Civil –, no momento em que a revisão dos contratos se torna premente, devendo ser bem avaliado pela Câmara dos Deputados antes de eventual aprovação.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

Alexandre G. M. Faro
Luíta Maria O. S. Vieira
Elide B. de Lima